

## TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 02/2020

À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
A/C DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
C/C GABINETE DO PREFEITO

**ASSUNTO: CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO PERÍODO DO CORONAVÍRUS**

Prezados Senhores,

Com os cordiais cumprimentos de estilo, a Controladoria Geral do Município, no uso de suas atribuições constitucionais, no intuito de orientar as Contratações Públicas, extraordinárias, durante o período de adoção de medidas para o combate do Coronavírus – COVID-19, vem formular as seguintes recomendações, com fulcro na **Lei Federal 13.979/2020**, quais sejam:

Como sabido, a situação de avanço do COVID-19, a nível mundial, trouxe a necessidade de edição da Lei 13.979/2020, no intuito de promover a regulamentação de contratações públicas, em caráter excepcional e extraordinário, a fim de tornar possível o enfrentamento da emergência de saúde pública no país. Trata-se, portanto, de norma geral aplicável a todos os entes da federação, segundo art. 22, XXVII da Constituição Federal. Assim, toda e qualquer dispensa, contrato ou licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da presente emergência deverão ser regidos pela citada norma.

Considerando-se as principais diferenças a serem anotadas, e a ordem cronológica dos procedimentos, de antemão, é importante frisar que, enquanto durarem os efeitos da situação em questão, o **Termo de Referência ou Projeto Básico** deverá

**ser simplificado**, de modo a conter: a) descrição do objeto; b) descrição resumida da solução apresentada; c) requisitos de contratação; d) critérios de medição e pagamento; e) estimativa dos preços; f) adequação orçamentária, nos termos do art. 4º-E.

Ademais, nesta mesma oportunidade, mais especificamente na justificativa da contratação, se faz indispensável sejam evidenciados, com base na lei em apreço: I) se tratar de necessidade pública para combate e tratamento da pandemia; II) existência de correlação lógica entre a causa e a consequência fático-jurídica a ser obtida pela contratação; e III) a proporcionalidade da medida, tais como a duração do contrato e o objeto para atendimento do interesse público.

Por sua vez, convém registrar que a **estimativa de preços**, da dispensa ou da licitação a ser instaurada, deverá possuir, segundo o art. 4º-E, §1º, VI, NO MÍNIMO, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores.

Salienta-se que, apesar da lei apontar como referência as contratações similares de outros entes públicos, é cabível a compreensão de que contratações feitas pela própria Administração, anteriormente, também possam servir como um parâmetro confiável. Outrossim, é importante destacar que, em situações excepcionais, mediante justificativa da autoridade competente, a lei traz permissão de dispensa da estimativa de preços (art. 4º-E, § 2º).

Cabe alertar, entretanto, que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos apontando para superfaturamento de preços, comprometendo a eficácia do ajuste.

Ainda sobre assunto, é de se pontuar que, com respaldo no parágrafo 3º do dispositivo em questão, “os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.” Tal medida parece bastante pertinente, porquanto nesse cenário excepcionalíssimo, o mercado encontra-se volátil.

No que se refere à participação dos licitantes nos processos, considerando-se a necessidade de ampliação e a urgência nos atendimentos, insta consignar que as pessoas físicas não estão impedidas de participar das licitações ou dispensas, além disso, até mesmo as empresas declaradas inidôneas ou impedidas de participar de licitação, independentemente da esfera, poderão contratar com o poder público, inclusive via dispensa, desde que sejam comprovadamente a única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. É de se perceber, contudo, que a lei não estabeleceu os mecanismos de comprovação da exclusividade, pelo que cabe orientação no sentido de retratar nos autos do processo a busca realizada pela Administração.

Relativamente à **dispensa de licitação**, esta, prevista pela lei 13.979/2020, se trata de procedimento específico para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus e não se confunde com a dispensa por emergência ou calamidade geral da lei 8.666/93. Logo, em que pese justificar-se em razão da situação calamitosa, fundamenta-se nos seguintes requisitos: I) ocorrência de situação de emergência; II) necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; III) existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e IV) limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Em se tratando de licitações de bens e serviços comuns, a **modalidade pregão permanece em vigor**, seja o presencial ou eletrônico, não havendo determinação na

lei em questão, acerca da obrigatoriedade da via eletrônica. Doutra banda, não se deve olvidar que a Administração deve ponderar sobre a conveniência de se realizar um certame presencial, haja vista os riscos de contágio pelo coronavírus, o que se busca combater.

Deve-se atentar, nesse sentido, para a **redução do prazo de publicidade do ato convocatório** autorizado pela lei 13.979/2020, **que passa a ser de quatro dias úteis**, em lugar dos oito dias úteis preconizados pela lei 10.520. Aliás, a aludida redução não se refere exclusivamente a este, mas a todos os prazos adotados nos procedimentos licitatórios, que foram reduzidos pela metade, advertindo-se acerca daqueles de número ímpar, que deverão ser arredondados para baixo.

No que tange à habilitação dos licitantes, este quesito também sofreu flexibilização, a partir da qual se tornou possível dispensar no ato convocatório alguns documentos previstos nos arts. 27 a 31 da lei 8.666/1993 que entender necessários, nos seguintes termos:

*“4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.”*

Oportuno salientar que, em situações excepcionalíssimas, haverá casos em que o único fornecedor **disponível** no mercado não disporá da certidão conjunta da Receita Federal. Esclareça, por importante, que o termo “disponível” não significa o único existente, ainda mais na situação da pandemia, já que poderá existir fornecedores com demanda superada, dentre outras dificuldades operacionais. Tal situação foi enfrentada quando da contratação de empresas que detém o monopólio de serviços públicos, ante a

ausência de regularidade. Nestes casos, de maneira excepcional, recomenda-se o atendimento ao interesse público, com a contratação da única empresa apta a atender à necessidade da Administração.

Quanto aos **recursos administrativos**, estes passam a ter apenas efeito devolutivo, afastando-se a possibilidade de incidência de efeito suspensivo, o que significa dizer que, em que pese a matéria recursal tenha sido levada à autoridade superior, não há qualquer impedimento de continuidade dos demais trâmites administrativos.

Com efeito, merecem atenção ainda os procedimentos estabelecidos referentes à publicidade, *in verbis*:

*“4º, § 2º. Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão **imediatamente disponibilizadas em sítio oficial** específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.*

Observa-se, portanto, que não foram mencionadas as regras de publicação contidas nos artigos 26 e 61 da lei 8.666/93, o que leva à conclusão de que seria suficiente a publicidade por meio do Portal Oficial disponível da internet, tendo em vista que este é capaz de conferir maior transparência que os diários oficiais propriamente.

Outra observação relevante a ser feita recai sobre os **prazos contratuais**, cuja duração será de até seis meses, prorrogáveis por mais seis meses, ainda que por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da crise sanitária. Veja-se que a **exigência em relação aos fiscais de contratos permanece**, a fim de que seja garantida a eficiência da contratação e o desvio de recursos públicos.

Superadas essas questões, cabe trazer à baila que os contratos decorrentes da Lei 13.979/2020 poderão abrigar em seu bojo cláusula que obrigue o contratado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **acréscimos ou supressões ao objeto contratado em até 50% do valor inicial atualizado do contrato** (art. 4º-I).

Pois bem, vale considerar que não obstante a matéria não ter sido totalmente esgotada, as orientações aqui consignadas se coadunam com as ocorrências de maior frequência nas situação de excepcionalidade, que merece tratamento e consequências jurídicas diferenciadas, a fim de buscar o atendimento das necessidades urgentes no menor tempo possível, de modo a garantir segurança tanto à população quanto aos agentes públicos, pelo que recomendamos sua observância.

Atenciosamente,

Buerarema, 23 de março de 2020.

MANOEL D. LEAL LINS

**Controlador Geral do Município**